COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, de 2008

Regulamenta o exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todos os profissionais de saúde a sua organização laboral sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, sociedades sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados ou dos Municípios, empresas privadas, seguradoras e operadoras de planos de saúde, entidades filantrópicas e outras cooperativas.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde para os efeitos desta Lei, os hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, as empresas prestadoras de serviços de atenção domiciliar à saúde, tanto em seus atendimentos internos quanto nos externos e domiciliares aos pacientes, os serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue.

Art. 2º Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde cooperado e o respectivo estabelecimento contratante.

Art. 3º Por tratar-se de vínculo cooperativo, o cooperado terá liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A substituição do profissional cooperado em determinada escala deverá ser precedida de comunicação formal ao contratante em prazo que seja previamente estabelecido pelo contratante.

§ 2º - A liberdade de substituição prevista nesta lei não exime o cooperado de seguir as normas internas que disciplinam o funcionamento do estabelecimento contratante, notadamente para assegurar a boa organização e andamento dos serviços.

Art. 4º O estabelecimento novo de saúde contratante poderá estabelecer limites quantitativos ao número de profissionais cooperados que lhe prestarão serviços, bem como critérios para o ingresso de aceitação desses profissionais, levando-se em conta a experiência, a titulação e especialização do profissional.

Art. 5º: Também não será reconhecido o vínculo trabalhista do profissional cooperado que prestar serviços nas seguintes hipóteses:

a) profissional cooperado que se utiliza de um estabelecimento de saúde aberto, para o atendimento de seus pacientes, remunerando o referido estabelecimento pelo uso da estrutura diretamente, através do paciente, ou de seu convênio ou planos ou seguro saúde, desde que seus honorários sejam pagos através da cooperativa a qual pertença.

3

profissional cooperado integrante de

equipe de saúde do estabelecimento contratante que não receba deste

remuneração, recebendo pela sua produção efetiva diretamente da cooperativa

a qual pertença, dos convênios, dos planos ou seguros-saúde.

Parágrafo Único. Não descaracteriza a condição

prevista na alínea "b" o fato de o agente pagador efetuar o pagamento ao

estabelecimento de saúde, para que este repasse os honorários ao prestador

do serviço, através de sua cooperativa.

Art. 6° Desde que atendidos os pressupostos

contidos nesta lei, a aplicação de penalidades decorrentes do reconhecimento

da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de

decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação de

emprego do autor da respectiva ação.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2010.

Deputado Dr. Ubiali

Relator